

Notas ás allegações finais

do

procurador dos feitor.

I

Allega o illustre representante do municipio mas ter o d. provado que a intervenção da policia no encerramento da praça de gloria foye devido a requisição do prefeito.

Mas tem razão o ex? ; porque isso já consta, nos autos, até de documentos formados por aquella autoridade e por ella mandados estampar nos jornaes.

Para cozer, porém, questão, aqui exhibiremos a certidão, lavrada pela autoridade policial, do officio ordenado, em 11 de abril de 1893, ao chefe de policia pelo prefeito, reclamando o concurso da força, para serem despejadas e fechadas as casas de negocio do mercado de gloria.

II

Argumenta o orgão municipal contra o valor do título de propriedade do A - sobre aquella queda em relação a taxa, por mas estar provado que a escriptura tivesse recebido a dívida transcrita no registro de imóveis.

Claro é que, se se houvera omitido essa importante solemnidade, a Ré não se descuraria de trazer a juizo a prova competente, facil como era de obter.

Mas, ainda para atallar duvidas, apresenta o recu a certidão juncta, onde o official do registro geral de hypothecas attesta a existencia dessa transcrição.
data 16 de março de 1896.

Pretende o procurador municipal que, vendendo
 as fôrmas o município de glória, q^{uo} facto perdura o d.
 o direito a qualquer acc^{to} de ~~perda e danos~~ indemnizações
 por danos causados a essa propriedade.

Nas tem a evasiva, como se vê, o menor
 fundamento jurídico; porquanto, sendo o dano anterior
 a' alienação do domínio, o direito a elle não se
 transfere pela transpencia da propriedade, ~~esta~~
 sem que o escripto de alienação expressamente o decla-
 re, tanto mais quanto a acc^{to} de perdas e
 danos o preceda.

O silencio da escriptura basta, para invalidar o
 direito do tutor.

Mas, contando com os artifices da chancela, este
 acanhou-le com uma clausula expressa na
 escriptura de venda, onde formalmente se declara

nas transpuz o vendedor os seus direitos e accõs
sobre o predio umas « da data do presente
instrumento em diante ».

IV

Recorre, por ultimo, o digno magistrado municipal
ao art. 36 da lei n.º 85, de 20 de nov. de 1892.

Alli se determina que « os funcionarios municipaes
inclusive o prefeito e os membros do conselho, sã responsaveis
civil e criminalmente por negligencias, abuso ou omissoes no
desempenho de seus deveres ».

Esta disposicao conclue o promotor municipal que
a accão por perdas e danos resultantes de actos de empregador
do municipio mas e contra o municipio, mas contra os seus
empregados.

Nas se podia esquecer mais completamente os principios de
direito e interpretar peor a mente do legislador.

~~Nas se podia mais a prova estada no art. 36 da lei 85.~~

~~organica desta distincta municipalidade que reproduzir o disposto~~

Tambem

na constituição da república, onde art. 82, ~~onde se menciona que~~

« os funcionarios publicos são estritamente responsaveis por abusos e omissoes, em que incorrerem no exercicio de seus cargos ». E, todavia, ninguém d'ahi deprehendera jamais a responsabilidade civil do estado. ~~Antes~~, pelo contrario, a jurisprudencia constante ate' hoje, desde os juizes inferiores ate' o Supremo Tribunal Federal, por acertos solennissimos, alguns dos quaes recentemente, sempre reconheceu, por a par com a responsabilidade pessoal do funcionario, a responsabilidade civil da administração.

Nem a primeira exclue a segunda. Antes uma e a condecoração da outra. « A ^{adoção} ~~responsabilidade~~ de uma lei, ² ¹ [»] ~~repele~~ onde se repele a responsabilidade dos publicos funcionarios, ~~repele~~ diz o eminente jurista Pio Labbattini, « eyye que ~~que~~ pela mesma lei se repele a responsabilidade do estado, sendo esta o complemento daquelle, e aquella o substrato desta. » (L'Amministrazione secondo La legge, p. 140.) Mas havendo responsabilidade directa do estado, accrescenta o egresso superior, mas pode haver responsabilidade

indiretta do estado.

« La responsabilit  dell' ufficiale pubblico ,
abbiamo detto ,   il contratto delle
responsabilit  dello Stato ; ove infatti
non v'abbia responsabilit  diretta
del funzionario , non pu  esservi
responsabilit  indiretta dello Stato. »
(Ibid.)

O funzionario   preposto do estado , e entre preponente
e preposto a responsabilidade   solidaria . Declarar , por  , a
responsabilidade do preposto n    exclus  a do preponente , como
declarar a do preponente n  seria negar a do preposto . Antes ,
sendo as duas ligadas entre si , a confiss  de qualquer dellez
  o reconhecimento da outra . Basta , para abonarmos estas
proposi  es , a doutrina exposta por um dos mais s micos
mestres de direito administrativo nas seguintes palavras :

« Si domanda se l'obbligazione dello Stato o delle amministrazioni pubbliche ~~sia~~ per fatti dei loro funzionari debba essere solidale tra l'amministrazione e il funzionario o no. La solidarietà è ammessa dalla giurisprudenza fra più danneggianti diretti, per la impossibilità di distinguere il fatto dell'uno da quello dell'altro e la influenza rispettiva nel risultato del danno, cioè per la indivisibilità della colpa che è il fondamento della obbligazione.

Così deve essere del pari tra committente e commesso, di fronte ai terzi due complici dello stesso fatto giuridico. . . . ~~Però~~ ^{Però} di noi la questione è risolta dall'art. 1.156 del codice civile e, ci pare anche, dalla ragione del diritto. ~~Però~~ ^{Però} perocché

La solidarietà nasce per natura dal fatto giuridico che è il titolo dell'obbligazione, cioè la colpa che fa sorgere l'obbligo al risarcimento in tutti coloro in cui essa risiede."

Mucci : Istituzioni di diritto amministrativo ^{3ª ed.} cap. 310.

4. Para ter o valor, que se lhe attribue, a disposição invocada, fora mister que, firmando a responsabilidade do funcionário, o texto a declarasse exclusiva

É o que expressamente ensina Chironi :

"Pode afirmar-se como teoria geral a responsabilidade do estado (commitente) pelo dano proveniente de culpa imputável aos seus funcionários (prepostos) nesta qualidade e no exercício de suas funções, quando por lei não for estabelecida a sua responsabilidade pessoal (quando per

legge non sia stabilita la loro
sola responsabilità personale. »

Colpa contrattuale, 2^a ed., p. 2.
230, p. 525.

§ Sabbatini pronuncia-se do mesmo modo:

« A responsabilidade do estado e outra
qualquer administracão publica pelo actor
illicito dos seus funcionarios, tanto no
que respecta á culpa contractual, ~~como~~
quanto á culpa extra-contractual e equi-
libana e ao dolo, rege-se pelo codigo
civil, salvo nos casos, em que a
lei consagrar a responsabilidade exclusiva
do funcionario empregado publico. (salvo
i casos in cui per legge sia sancita
la responsabilit  esclusiva dell'
ufficiale pubblico. »)

L' amministrazione secondo la
legge, p. 146.

5. Depois, os termos, em que se concebe
o art. 36 da lei n.º 85, por um de manifesto
que o legislador não teve em mira senão os actos
criminosos dos funcionários municipais.

Demonstrare-se esta interpretação:

1.º pelas ~~re~~ expressão do artigo na sua parte

inicial, onde as palavras « prevaricações, abuso, ou
omissão no ~~em~~ desempenho dos seus deveres » são idênticas

as do cod. penal, liv. II, t. V, cap. un., sec. I (

prevaricações) sec. II, art. 210 (omissões), e sec. VI (abuso);

2.º pela redacção do art. § 1.º, que dispõe: « A

denúncia, ou querrela poderá ser dada pelo prejudicado ou
por qualquer municipal »;

3.º pelo contexto do § 2.º, onde se estabelece que,

« independentemente da pena criminal, ficam os funcionários
sujeitos à indemnização pecuniária, na forma do direito
comum », deixando claro • ter a lei cogitado apenas

dos casos, em que a indemnização pecuniária se ajunta
a ~~p~~ a repressão penal, isto é os casos de delicto contem-
plado na lei d'ento criminal.

Com o § 2º fúnde o art. 36 da lei n.º 85, ficando
assim evidente que em todo elle não existe a menor referência
à hypothese de mera culpa civil.

Bras. julh. - 1858

Bray Barboza